

**PARECER Nº 000046/2026/SDE/ASJUR**

De: SDE/ASJUR

Data: 18/03/2026

Para: SDE/SEXEC-PGI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO. NECESSÁRIO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NALEINº12.781/97 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. CONDICIONAMENTO A OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO-SEPLAG/CE. LEI Nº 14.133/93 E ALTERAÇÕESPOSTERIORES. POSSIBILIDADE.

## **I-RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento para a emissão de Parecer Jurídico sobre minuta contratual e plano de trabalho do Contrato de Gestão a ser celebrado entre o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico SDE, e o Instituto Centro de Ensino Tecnológico- CENTEC, cujo objeto é a execução de ações estratégicas de apoio à fiscalização e à operacionalização das barreiras sanitárias do Estado do Ceará, bem como para a implementação de projetos e iniciativas voltados ao desenvolvimento econômico, ao fortalecimento do agronegócio, à atração de investimentos, à promoção das energias renováveis e ao estímulo à economia de impacto, sob a supervisão da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE.

Os autos foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

01-Estudo Técnico Detalhado;

02- Termo de Referência;

03-Plano de Trabalho;

04-Parecer Técnico;

05- Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista;

**PARECER Nº 000046/2026/SDE/ASJUR**

De: SDE/ASJUR

Data: 18/03/2026

Para: SDE/SEXEC-PGI

06- Declarações.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II-MÉRITO**

Quanto à plausibilidade jurídica da solicitação pleiteada, preliminarmente, ressaltamos que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Pasta.

Consoante preceituado na versão atualizada do Manual de Celebração de Contratos de Gestão elaborado pela Secretaria de Planejamento e Gestão- SEPLAG, o Contrato de Gestão é uma espécie de ajuste criado pela Lei Federal 9.637, de 15/05/98, que reúne características dos contratos e convênios tradicionais.

Sua principal finalidade é à disponibilização de recursos públicos para entidades do Terceiro Setor, que obtenham para tanto, a qualificação de Organizações Sociais (OS).

O Contrato de Gestão é, pois, um instrumento firmado entre um ente do Poder Público e uma organização do Terceiro Setor qualificada como Organização Social, objetivando formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às suas áreas de atuação.

Quando da elaboração do Contrato de Gestão, além da observação dos princípios constitucionais, devem ser observados também os seguintes preceitos e itens:

- a) Objeto;
- b) Objetivo;
- c) Metas;
- d) Obrigações da Contratada;
- e) Obrigações dos Órgãos e/ou Secretarias Supervisoras e Intervenientes;

**PARECER Nº 000046/2026/SDE/ASJUR**

De: SDE/ASJUR

Data: 18/03/2026

Para: SDE/SEXEC-PGI

- f) Valor;
- g) Acompanhamento e Avaliação de Resultados;
- h) Suspensão;
- i) Vigência e Renovação;
- j) Publicidade e Controle Social;
- k) Rescisão;
- m) Desqualificação & Penalidades

Também a Lei Estadual nº 12.781/97, que instituiu o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e dispõe sobre a qualificação destas entidades, em seu art. 8º trata acerca das cláusulas do contrato de gestão estabelecendo o seguinte:

Art. 8º O Contrato de Gestão, de que trata o artigo anterior, deve conter cláusulas estabelecendo, além das responsabilidades e obrigações das partes, o seguinte:

- I- metas, prazo de execução e critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de eficiência e eficácia;
- II- responsáveis pela fiscalização e avaliação do contrato, observado o disposto no art. 11 desta Lei;
- III- edição e publicação de relatórios de gestão e de prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro;
- IV- limites e critérios para remuneração e vantagem de empregados e dirigentes de entidade;
- V- créditos a serem previstos no orçamento e o cronograma de desembolso;
- VI- vinculação dos repasses financeiros públicos para o cumprimento das metas previstas no contrato;
- VII- permissão de uso de bens públicos, com cláusula de inalienabilidade dos bens imóveis, e possibilidade de regime de

**PARECER Nº 000046/2026/SDE/ASJUR**

De: SDE/ASJUR

Data: 18/03/2026

Para: SDE/SEEXEC-PGI

permuta de bens móveis, mediante prévia e expressa autorização do Poder Público.

Destarte, formuladas as alterações sugeridas, conclui-se que a minuta do contrato de gestão encontra-se dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.

Quanto à forma de contratação, sabe-se que, não obstante a regra do procedimento licitatório trazido pelo art. 37 da Constituição, o mesmo dispositivo legal também trouxe a possibilidade de olvidar-se de licitar em casos a serem trazidos pelo legislador infraconstitucional, que as inscreveu nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. Dentre tais hipóteses cabe destacar:

Art. 75 É dispensável a licitação:

(...)

XV-para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Salienta-se que a Lei Estadual nº 18.333/2023 possibilita ao gestor a dispensa do chamamento público quando só houver uma organização social qualificada pelo Estado para o atendimento do objeto, vejamos:

Art. 1.º O art. 16 da Lei n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 2.º O chamamento público poderá ser dispensado para a contratação, quando só houver uma organização social qualificada pelo Estado para o objeto, e para renovação contratual, quando vantajoso, especialmente quanto à eficiência, à economicidade, à impessoalidade da providência, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

**PARECER Nº 000046/2026/SDE/ASJUR**

De: SDE/ASJUR

Data: 18/03/2026

Para: SDE/SEEXEC-PGI

Importante ressaltar que apesar do CENTEC ser a única Organização Social do Estado para a execução do objeto, conforme explicado no parecer técnico, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico realizou a homologação do resultado da consulta as organizações sociais, conforme preconiza o artigo 3º, inciso III do Decreto Estadual nº 36.862/2025.

A justificativa que a área técnica da SDE apresentou para a escolha do CENTEC como a única para celebrar o presente contrato de gestão foi explanada tanto no parecer técnico quanto no parecer técnico complementar, conforme documentos presentes nos autos.

Como se percebe da documentação acostada aos autos e ratificado pelo setor técnico competente, o CENTEC preenche o requisito disposto na norma, como se observa pela simples leitura do art. 5º do seu estatuto.

Por fim, vale ressaltar que existe a possibilidade da presente contratação desde que seja observado para a celebração do Contrato de Gestão– a existência de previsão financeira e orçamentária para a execução das metas previstas no Plano de Trabalho, conforme os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

### **III- CONCLUSÃO**

Isto posto, de acordo com as informações prestadas no processo administrativo, em especial as Minutas apresentadas e a manifestação da área técnica competente, entendemos que a solicitação em apreço conforme os documentos até então apresentados- se enquadra à legislação supra transcrita, razão pela qual opinamos pela POSSIBILIDADE do pleito sob exame, podendo seguir o fluxo processual regular, devendo se observar, a adequada instrução processual, para o devido encaminhamento à SEPLAG, nos termos do §3º do art. 8º da Lei nº 12.781/97 e suas posteriores alterações, desde que respeitado as condicionantes expostas no presente parecer.

Além disso, resta-nos esclarecer que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito, que deverá ser proferida nos autos, conforme entendimento firmado pelo STF no MS nº 24.073-3.



**PARECER Nº 000046/2026/SDE/ASJUR**

De: SDE/ASJUR

Data: 18/03/2026

Para: SDE/SEXEC-PGI

É o parecer, S.M.J.

**SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **MARIO HELIO PORTELA REINALDO FILHO**, em 18/03/2026, às 12:18 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 48FE-C2F1-CE3C-1EFF.